



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049791-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados HOPNET TELECOM LTDA e DANILO DINIZ DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2049791-30.2025.8.26.0000

Agravante/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Agravados/Executados: HOPNET TELECOM LTDA. e DANILO DINIZ DIAS

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juiz(a) de 1ª Instância Dr.(a) Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Voto nº 1.770

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a realização de pesquisa de dados da parte executada via sistemas CENSEC e CCS-BACEN em ação de execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de intervenção judicial para a realização de pesquisas de bens via sistemas CENSEC e CCS-BACEN.

III. Razões de Decidir

3. Quanto à pesquisa via sistema CENSEC, a intervenção judicial é necessária, conforme o Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que inviabiliza a obtenção das informações pela via administrativa.

4. Quanto à pesquisa via sistema CCS-BACEN, não há justificativa para o deferimento, pois o sistema é destinado a investigações de crimes de lavagem de dinheiro e a parte agravante não demonstrou esgotamento dos meios ordinários de constrição patrimonial ou ocultação dolosa de bens.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso parcialmente provido para deferir a realização da pesquisa via sistema CENSEC.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de intervenção judicial para pesquisa via CENSEC. 2. Inadmissibilidade de pesquisa via CCS-BACEN sem esgotamento de meios ordinários.

Legislação Citada:

Lei nº 9.613/98, art. 10-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2210444-40.2024.8.26.0000,

Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2254182-78.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2234416-39.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2265955-23.2024.8.26.0000, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 20/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.** contra o capítulo da r. decisão interlocutória de folha 216/219 da ação de execução de título extrajudicial que move em face de **HOPNET TELECOM LTDA.** e de **DANILO DINIZ DIAS**, no qual se indeferiu a realização de pesquisa de dados da parte executada via sistemas CENSEC e CCS-BACEN:

"III - O pedido de pesquisa de bens pelos sistemas CCS/BACEN e CENSEC não comporta acolhimento.

A ferramenta denominada CCS/BACEN destina-se a possibilitar a investigação de crimes de lavagem e ocultação de bens, não tendo por finalidade a procura de bens para fins privados.

De igual modo, não merece acolhimento a pesquisa imediata de dados mantidos pelo sistema denominado CENSEC. Isso porque as informações prestadas pelas centrais notariais podem ser obtidas diretamente pela parte interessada mediante solicitação aos referidos órgãos e tão somente em caso de comprovada recusa do cartório extrajudicial e que haveria a possibilidade de realização da diligência pelo Poder Judiciário. A realização de pesquisa de bens imóveis, via CENSEC, poderá ser realizada pela própria parte (<https://censec.org.br/>). Informa-se que, para referida pesquisa, é imprescindível a data de nascimento e nome da mãe".

O executado, irresignado, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é necessária a intervenção judicial para consulta por ambos os sistemas; ii) a expedição de ofício BACEN-CCS não implica em quebra de sigilo bancário, mas é útil para a constrição de bens via sistema BACENJUD; e iii) há possibilidade de dilapidação patrimonial pela parte executada. Pleiteia a reforma da r. decisão, para ver deferida a realização de pesquisas via sistemas CENSEC e BACEN-CCS. Anexou os documentos de folhas 12/14.

A decisão de folhas 16/18 recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Contraminuta às folhas 21/25.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

Quanto à pesquisa via sistema CENSEC, o caso é de provimento.

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) foi instituída pelo Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. É um dos seus objetivos possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

As informações constantes do cadastro da CENSEC não podem ser obtidas diretamente pela via administrativa, exigindo-se intervenção judicial, conforme disposto nos artigos 10 e 19 do Provimento:

"Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.

[..]

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos".

Impõe-se, pois, o deferimento da providência em respeito, inclusive, ao princípio da efetividade da execução:

Agravo de instrumento. Contrato de cessão e aquisição de direito de crédito. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pela CENSEC. Inadmissibilidade. A obtenção das informações constantes do cadastro da CENSEC (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser fornecida mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo impossibilidade de requisição pela via administrativa. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2210444-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Intervenção judicial – Necessidade – Provimento CNJ nº 18/2012 que inviabiliza a obtenção das informações pela via administrativa – Precedentes deste E. Tribunal. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254182-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

Quanto à pesquisa via sistema CCS-BACEN, o caso é de não provimento.

Esse sistema foi criado para concretizar a norma prevista no artigo 10-A, da Lei nº 9.613/98. Consiste em um instrumento de repressão da integração dissimulada no mercado de ativos provenientes de atos ilícitos, o qual monitora transações financeiras.

Segundo o informativo do Conselho Nacional de Justiça. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS):

"[...] é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores.

O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei n. 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores'". (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>).

O presente caso não versa sobre apuração de crime de lavagem de dinheiro.

Tampouco é caso de deferimento excepcional da medida, uma vez que a parte agravante não demonstrou o esgotamento dos meios ordinários de constrição patrimonial.

O próprio deferimento de outras medidas na r. decisão agravada é prova de que ainda há outros caminhos a serem seguidos.

Não comprovou a parte agravante a ocultação dolosa de bens e valores.

Assim, inviável o deferimento do pedido de realização de tal pesquisa:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à Sem Parar e ConectCar, BACEN-CCS e CENSEC. Sem Parar e ConectCar – Inadmissibilidade – Informações restritas à passagem de veículos ou estabelecimentos atendidos pelas plataformas, o que não importa em reconhecimento de propriedade – Decisão mantida. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS) do Bacen - Pesquisa que visa combater os delitos previstos na Lei

nº. 9.613/98 – Tentativas frustradas de satisfação da execução que não são suficientes para deferimento da medida – Ausência de indícios de fraude ou de circunstâncias excepcionais que a justifiquem – Precedentes – Decisão mantida. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) – Intervenção judicial – Necessidade – Provimento CNJ nº 18/2012 que inviabiliza a obtenção das informações pela via administrativa – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada, nessa parte. Agravo provido em parte.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234416-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2265955-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para restar deferida a realização da pesquisa via sistema CENSEC.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)